DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4248/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3091/2014
PROTOCOLO	: 1486688
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: JOSÉ GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2014
CONTRATADA	: NIVALDO ALGUSTO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 3/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR	: R$ 47.250,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 34/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS e a empresa Nivaldo Augusto, decorrente do procedimento licitatório na Tomada de Preços n. 3/2014, cujo objeto é a contratação de transporte escolar, no valor inicial de R$ 47.250,00 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais).

O procedimento licitatório e a formalização do teor e do contrato já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2245/2017 (peça 19), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-5429/2018 (peça 27), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-6064/2019 (peça 28), opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 34/2014 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	47.250,00
Total de notas de empenhos	**R$**	45.202,50
Notas fiscais	**R$**	45.202,50
Ordens de pagamento	**R$**	45.202,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs